



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR OUVIDOR DO CONSELHO DE ÉTICA PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

REPRESENTAÇÃO Nº _____, DE 2020

O **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**, partido político registrado no Tribunal Superior Eleitoral, com Diretório Estadual devidamente constituído e com representação na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vem, por seu representante legal abaixo subscrito, respeitosamente perante o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e ao Conselho de Ética Parlamentar, com base no artigo 53, II e §1º da Constituição do Estado do Ceará, nos artigos 121, 141, §§1º e 2º, 143 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e nos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 9º, 10, 13, 17, 18 e 22 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

contra o senhor **ANDRÉ FERNANDES DE MOURA (PSL)**, deputado estadual, brasileiro, inscrito no CPF nº 066.346.453-61, com endereço na Rua Manoel Jorge de Castro, nº 551, casa 19, Eusébio/CE, por práticas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar, conforme o que relatado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I. DA ADMISSIBILIDADE

“PROMETO GUARDAR AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO E DESEMPENHAR COM LEALDADE, DEDICAÇÃO E HONESTIDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO CEARENSE, PROMOVER O BEM GERAL E A FELICIDADE PÚBLICA”.
(Art. 6º, §2º, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará)

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará prevê, em seu artigo 141, que o descumprimento por Deputado de deveres inerentes a seu mandato, ou a prática de ato que afete a sua dignidade, **enseja processo e medidas disciplinares** constantes no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, havendo a possibilidade de, no curso do processo disciplinar, serem definidas outras infrações ou penalidades. O parágrafo 2º do referido dispositivo exemplifica ações incompatíveis com o Decoro Parlamentar, dentre as quais se destacam: o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Assembleia (inciso I) e a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes (inciso III).

É dever do Deputado cumprir as obrigações previstas no Código de Ética Parlamentar, segundo consta no artigo 121, XVI, do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa. Comando semelhante consta nos artigos 1º e 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Os deveres atribuídos aos membros do Poder Legislativo estadual do Ceará, aos quais os dispositivos supramencionados fazem menção, estão arrolados, a título exemplificativo, no artigo 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, notadamente:

Art. 5º São deveres do Deputado, além dos previstos em normas específicas: (...)

XV - denunciar o comportamento de Deputado, considerado incompatível com o exercício do mandato e com as regras deste Código de Ética Parlamentar; (grifo nosso)

A representação do PSOL na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em diálogo com a direção partidária, atua em estrita observância aos ditames constitucionais, legais, regimentais e ao disposto no Código de Ética e Decoro



Parlamentar. A denúncia de comportamento de Deputado considerado incompatível com o exercício do mandato, na verdade, consiste em verdadeiro dever por membro do Poder Legislativo.

A instância adequada ao recebimento de tais denúncias, no âmbito da Assembleia Legislativa, é o Conselho de Ética Parlamentar, que “é o detentor do procedimento do processo administrativo disciplinar contra Deputado Estadual”, segundo consta no artigo 9º, caput, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Dentre suas competências previstas no dispositivo citado, ressalte-se o disposto no inciso III, cuja redação aduz a autuação, instrução do processo disciplinar contra Deputado e tipificação da infração cometida que importe em sanções que devem ser submetidas a julgamento. **Portanto, a presente Representação deve ser admitida por ser endereçada à instância regular competente para recebimento de denúncia disciplinar contra Deputado, qual seja o Conselho de Ética Parlamentar.**

O Ato da Presidência nº 270, de 14 de março de 2019, desta Assembleia Legislativa, tornou públicos os nomes dos Componentes do Conselho de Ética Parlamentar para a Primeira Sessão Legislativa da 30ª (Trigésima) Legislatura, observando eleição pelo Plenário e indicação das Lideranças Partidárias, a saber: Excelentíssimos Deputados(as) Antônio Granja (Presidente), Walter Cavalcante (Vice-Presidente), Romeu Aldigueri (Ouvidor), Sergio Aguiar, Augusta Brito, Bruno Pedrosa, Acrísio Sena, Guilherme Landim e Fernanda Pessoa.

O artigo 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar aduz que é de competência do Ouvidor do Conselho de Ética Parlamentar o recebimento de representações e denúncias contra Deputados, senão vejamos:

Art. 10. Ao Ouvidor do Conselho de Ética Parlamentar cabe apreciar as representações e denúncias que lhes forem encaminhadas na forma deste Código e, ouvido o Deputado envolvido, oferecer parecer, por escrito, ao Conselho de Ética Parlamentar, quanto ao prosseguimento ou arquivamento da matéria, cabendo-lhe, ainda:

I - receber representações e denúncias contra Deputados;

II - processar as representações e denúncias formalmente recebidas, expedir notificações, ofícios, requerimentos e proceder a instrução para a possível formalização de processos disciplinares; (...)

IV - encaminhar à Mesa Diretora denúncias e receber a representação; **(grifo nosso)**



Portanto, por meio desta, é apresentada Representação ao Ouvidor do Conselho de Ética Parlamentar, segundo normatização acima explanada, razão pela qual deve ser admitida. Cabe à **Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ou a partido político representado no Poder Legislativo estadual, a apresentação de denúncia com a ora veiculada, por violação ao decoro parlamentar, segundo previsão constante no artigo 22 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.**

O PSOL, na qualidade de partido político registrado perante o Tribunal Regional Eleitoral, com o Diretório Estadual devidamente constituído e com representação na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, detém legitimidade ativa para apresentar Representação contra Deputado por quebra de decoro parlamentar.

Resta comprovado, portanto, que a presente Representação, subscrita por representante do Diretório Estadual do PSOL, deve ser admitida por estar em estrita observância aos preceitos regimentais bem como em atendimento ao Código de Ética e Decoro Parlamentar.

II. DOS FATOS

Na noite do dia 11 de maio do presente ano, o Deputado Estadual André Fernandes (PSL/CE) realizou postagem em sua página da rede social *Instagram* na qual relacionava o que seria o número de mortos por doenças respiratórias no Estado do Ceará entre 16 de março e 10 de maio de 2019 e 2020.

Na referida postagem o representado afirma que utilizou dados do Portal da Transparência a fim de constatar que estes números comprovavam que em 2019 o número de óbitos por doenças respiratórias foi superior a 2020 e em seguida questiona: *“Por que em 2019 não teve o mesmo alarde?”*.

Em sua postagem – repostada pelo presidente da república – o deputado André Fernandes ainda insinua: *“Com isso só temos duas conclusões: ou ano passado as vidas eram menos importantes que as desse ano, ou, **estão usando essas mortes como arma política em ano de eleição.**”*



No entanto, ao se realizar a checagem no site do Portal da Transparência, de forma fácil e explícita pode-se averiguar que os números apresentados não condizem com a verdade. **O representado, para obter o dado de 2019 de 6.377 mortes, utilizou não só aquelas ocasionadas por doenças do sistema respiratório, mas incluiu todas as outras mortes de causas naturais, ou seja, câncer, AVC, derrame, HIV...**

A postagem, que foi inclusive repostada pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, **foi detectada como falsa após checagem da Agência Lupa, especializada em fact-checking** e que mantém parceria com a plataforma Facebook, sendo por isso ocultada. Confira-se como foi categorizada a imagem pela rede social:



Ainda em análise do Portal da Transparência – Registro Civil, em seu painel dedicado à Covid-19, é deixada explícita a forma como se deve realizar a leitura, **não havendo margem para interpretações errôneas**, vejamos:

Nas DOs enviadas pelos Cartórios ao Portal da Transparência, além da COVID-19 declarada na DO como causa suspeita ou confirmada, procurou-se também avaliar outras causas relacionadas à doença por coronavírus, como:

- Síndrome respiratória aguda grave (SRAG)
- Pneumonia
- Insuficiência respiratória
- Septicemia (sepse/choque séptico)
- Indeterminadas (causas mortes ligadas a doenças respiratórias, mas não conclusivas)
- **Demais óbitos (todos os outros tipos de óbitos que não estão listados a cima)**



Os termos foram agrupados com base em dicionário próprio que está disponível para download. Para termos semelhantes se utilizou o Dicionário de Termos do IRIS.

Foi então realizado o seguinte procedimento hierárquico para avaliar todas as causas naturais (não externas) declaradas na DO e selecionar somente uma causa por óbito, dentre as causas por COVID-19 e outras relacionadas:

- Condição 1: Quando na DO houver menção de COVID-19, Coronavírus, Novo Coronavírus, considerou-se como causa COVID-19 (suspeita ou confirmada);
- Condição 2: Menção Síndrome respiratória grave, considerou-se como causa Síndrome respiratória aguda grave (SRAG);
- Condição 3: Menção de Pneumonia considerou-se como causa Pneumonia;
- Condição 4: Sepsis como única causa informada, considerou-se Sepsis;
- Condição 5: Insuficiência respiratória como única causa informada, considerou-se Insuficiência respiratória;
- **Condição 6: Se o óbito não foi classificado em nenhuma das condições anteriores, considerou-se Outra Causa.**

No dia seguinte, após a ocultação da postagem devido ao seu conteúdo falso, o representado, não satisfeito em ser flagrado divulgando conteúdo inequivocamente falso, republicou o conteúdo, retirando a informação de que os números se referiam especificamente a doenças respiratórias, ao que parece, tentando induzir o leitor a erro interpretativo. No entanto esta informação continua sendo falaciosa, pois o representado **omite o fato que os números referentes a 2020 estão incompletos, visto o tempo que leva para que o óbito seja identificado no sistema**, conforme ali explanado:

A família tem até 24h após o falecimento para registrar o óbito em Cartório que, por sua vez, tem até cinco dias para efetuar o registro de óbito, e depois **até oito dias para enviar o ato feito à Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), que atualiza esta plataforma.**

Confira-se a diferença dos números entre a pesquisa realizada pelo representado no dia 11 de maio, e nova pesquisa por nós realizada no dia 19 de maio, abrangendo o mesmo período citado pelo representado:

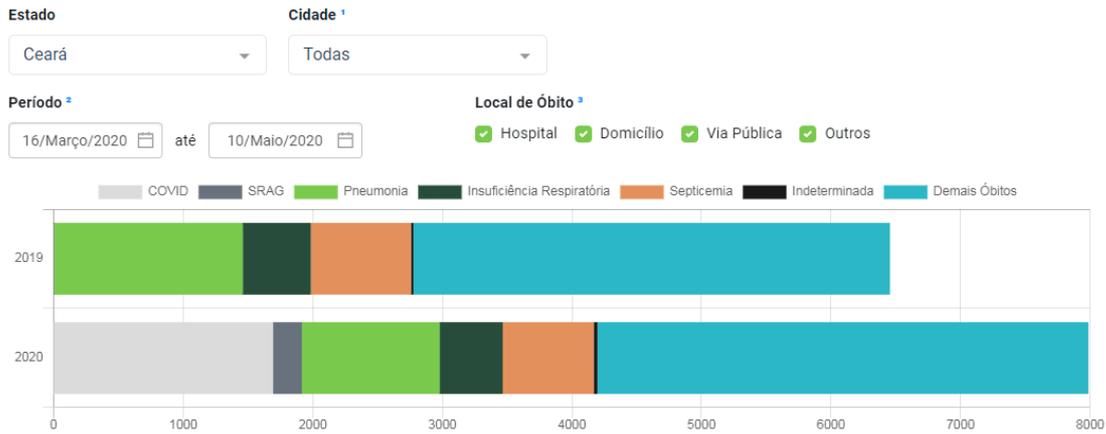


Óbitos por doenças respiratórias

Última atualização 19/05/2020 04:28

O gráfico apresenta registros de óbitos por doenças respiratórias, em todo o Brasil, nos anos de 2019 e 2020.

Às datas escolhidas no filtro "Período" para o ano de 2020, será exibido período equivalente referente ao ano de 2019



O número de óbitos computados em 2020 (incluindo “demais óbitos”) sobe para 7.987, uma vez que novos registros foram computados no sistema e os dados restaram processados. Como posto, **esta informação concernente aos prazos para que o sistema atualize os registros de óbito consta de forma destacada e clara na página do portal da transparência.**

Logo, a decisão do deputado representado de publicar informações inverídicas foi consciente e com intuito deliberado de construir fundamento para uma falsa narrativa que tenta emplacar junto à população. Configurada, desse modo, a intenção de divulgar falsa notícia.

Mesmo constando de maneira cristalina e compreensível todas as especificações referentes aos óbitos constantes no Portal da Transparência, **o representado optou por incluir os “demais óbitos”, ou seja, os que não possuem conexão com doença de trato respiratório, e utilizou dados incompletos, a fim de fornecer informação falsa aos seus 423 mil seguidores, de que em 2019 houve mais mortes que 2020 por doenças do sistema respiratório**, com incontestável intuito de corroborar com seu discurso de que a Covid-19 não estaria causando impacto na saúde da população.

Além da divulgação da referida *fake news*, ainda resta observar que esta se dá em um dos mais delicados momentos de nossa geração, uma emergência em saúde pública causada por pandemia de abrangência mundial.

Isto posto, um agravante para o caso em apreço é o enorme alcance das mídias do referido deputado, o que é demonstrado por suas postagens chegarem a ser compartilhadas pelo Presidente da República, podendo ocasionar um prejuízo ainda maior para a sociedade.



Induzir as pessoas a erro ou confusão sobre um cenário tão preocupante e de repercussão sem precedentes na saúde pública do país, como é o caso da pandemia de Covid-19, revela ardid e só contribui para aumentar o sofrimento da população do estado e do país, como o fez, de fato, o representado, razão pela qual deve arcar com consequências de tão grave acinte.

Durante a Conferência de Segurança de Munique, em meados de fevereiro, o diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, destacou: "As fake news se disseminam mais rapidamente e mais facilmente que o vírus e são igualmente perigosas."

Paralelamente à propagação do novo coronavírus, o Sars-CoV-2, a Organização Mundial da Saúde (OMS) chamou a atenção para outro tipo de surto que também apresenta risco potencial à saúde pública e foi batizado por ela de infodemia.

Trata-se da difusão massiva de desinformação, mentiras e rumores sobre a pandemia, comprometendo o acesso a dados com respaldo de cientistas e autoridades sanitárias. Além das notícias falsas, hoje conhecidas como fake news, o crescimento vertiginoso no volume de informações nem sempre precisas, divulgadas diariamente pelos meios de comunicação, também pode desorientar as pessoas. "Informações imprecisas sobre a Covid-19, a doença respiratória causada pelo coronavírus, estão se espalhando mais rapidamente do que o próprio vírus", disse Aleksandra Kuzmanovic, gerente de mídias sociais da OMS, em entrevista à rede de televisão CNN, no início de março.

As afirmações fraudulentas, como a que pretende enfrentar essa representação, de desinformação durante esse período, se aproveitam de uma situação para reduzir a incerteza e fazer com que as pessoas adotem outra versão da verdade para fins nefastos. Corrigir os efeitos dessa desinformação é uma tarefa quase impossível.

Assim, informações fraudulentas, encontram terreno fértil para sua disseminação, em momentos de angústia, incerteza e extrema vulnerabilidade da população. Em particular, em um momento em que o mundo precisa de mais práticas de solidariedade, surge a partir de um membro da Assembleia Legislativa do Ceará, comportamento completamente oposto.

Trata-se de gritante desrespeito aos preceitos constitucionais e democráticos. A RESPONSABILIDADE PELOS ATOS PRATICADOS precisa ser assumida como premissa democrática. O decoro parlamentar vai além da ética e é o mínimo que o Estado Democrático de Direito exige para aquele que exerce função pública de alta responsabilidade. A função pública, sobretudo oriunda de mandato eletivo, passa a ter deveres especiais, que vão além do não furtar e não deixar que furtem.



III. DO DIREITO

A **ideia de responsabilidade**, ainda que consideradas margem de discricionariedade e liberdade de decisão, sempre se fez presente nas estruturas organizatórias do Estado desde os tempos antigos. Os séculos XIX e XX são o período de consolidação do Parlamento, assim como ensina Norberto Bobbio:

Alguém o definiu como século [XIX] de ouro do parlamentarismo europeu. Na Inglaterra, na França (excetuados os períodos imperiais), na Bélgica, na Holanda e na Itália, o Parlamento constitui-se o centro do debate político, estendendo progressivamente a sua influência ao Governo que havia sido até então expressão do poder régio. A monarquia constitucional cede o lugar ao regime parlamentar, que tem como fulcro a "responsabilidade" do governo perante o Parlamento. Naturalmente, esta transição acontece não sem inquietações e conflitos: suas etapas estão marcadas por votos de censura parlamentar, por dissoluções antecipadas das câmaras por parte do rei com o fim de lhes bloquear o desenvolvimento, e por verdadeiras crises constitucionais. Mas, no começo do século XX, o conflito entre o Parlamento e a monarquia já se havia resolvido, em quase todos os países europeus, a favor do primeiro (BOBBIO, 1998, p. 879).

Ainda de acordo com Norberto Bobbio, em seu Dicionário de Política, o conceito de Parlamento pressupõe a assunção de responsabilidade pela missão representativa:

Parlamento pode definir-se assim: uma Assembléia ou um sistema de assembleias baseadas num "princípio representativo", que é diversamente especificado, mas determina os critérios da sua composição. Estas assembleias gozam de atribuições funcionais variadas, mas **todas elas se caracterizam por um denominador comum: a participação direta ou indireta, muito ou pouco relevante, na elaboração e execução das opções políticas, a fim de que elas correspondam à "vontade popular"** (BOBBIO, 1998, p. 880). Grifou-se.



A Constituição do Estado do Ceará, em seu Art. 7º, prevê que *“Todos os órgãos e instituições dos poderes estadual e municipal são acessíveis ao indivíduo, por petição ou representação, em defesa do direito ou em salvaguarda cívica do interesse coletivo e do meio ambiente”*.

A narrativa dos fatos delineados na presente representação deixa claro que o representado adotou procedimento incompatível com o decoro parlamentar ao divulgar notícia falsa de forma ampla, nas redes sociais, e revela uma clara afronta à missão e ao devido comportamento ético, como estabelecem os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Ceará.

O Art. 53 da Constituição Estadual do Ceará assim determina:

Art. 53. Perderá o mandato o Deputado:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Assembleia, salvo licença ou missão, por esta autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V – que, por decisão da Justiça Eleitoral, for condenado por abuso do poder econômico ou do poder político;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Por sua vez, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará assim atesta:

Art. 141. O Deputado que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares, previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as quais as seguintes:

- I - censura;
- II - suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;
- III - perda do mandato.



§ 1º Considera-se atentatório do Decoro Parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o Decoro Parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Assembleia;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves, no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Constata-se que a prática aqui em debate, atestada pela população do Brasil e mais especificamente, do Ceará, revela **conduta transgressora que expõe a risco a vida de pessoas que lutam pela sobrevivência** cotidiana em face da pandemia causada pela COVID-19, banalizando e distorcendo a realidade para fazer crer, intencionalmente, que a pandemia é menos grave do que de fato o é.

O potencial de dano que a publicação possui é muito grave, sobretudo se considerado seu alcance, frente ao número de seguidores que o representado possui em suas redes sociais.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – **o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional**. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

Foram confirmados no mundo 4.170.424 casos de COVID-19 (81.577 novos em relação ao dia anterior) e 287.399 mortes (4.245 novas em relação ao dia anterior) até 13 de maio de 2020.

A facilidade de contágio do vírus veio acompanhada pela propagação de notícias falsas e informações equivocadas nas redes sociais. A plataforma **Saúde sem Fake News**, do Ministério da Saúde, já desmentiu cerca de 30 boatos que ganharam força na internet – a maioria deles com supostos métodos de prevenção e cura da Covid-19, doença causada pelo agente patogênico coronavírus.

Cerca de 3,7% dos que são infectados com o coronavírus morrem, número que varia de país para país, e de grupo para grupo. Em idosos, por exemplo, a taxa é de 14,8%. O cenário fica ainda mais preocupante pelo fato de que o coronavírus se espalha rapidamente.



A realidade, portanto, impõe uma conduta irrefutável e responsável com as vidas dos brasileiros que confiam nas autoridades para obter informações a respeito dessa grande ameaça às suas vidas e compatível com a atividade de representação.

A Constituição Federal de 1988 representa um compromisso jurídico, político e social. É a positivação da garantia para que nenhum poder extrapole de suas prerrogativas para atacar a democracia e o coletivo social. É o documento que nos compromete enquanto nação com a dignidade humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do estado do Ceará dispõe:

RESOLUÇÃO Nº 546, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 3º O exercício do mandato parlamentar exige conduta compatível com os preceitos da Constituição Federal, Constituição Estadual, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, deste Código e demais princípios dos agentes políticos e da moral individual e social. [...]

Art. 13. O processo administrativo disciplinar contra Deputado, que importe na quebra de deveres impostos pelos incisos II, IV, VI, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIV, do art. 5.º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como nas penas de censura verbal ou por escrito, poderá ter iniciativa mediante provocação da Mesa Diretora, de Partido Político com Representação na Assembleia ou por 1/10 (um décimo) dos membros do Poder Legislativo do Estado do Ceará ao Ouvidor do Conselho de Ética.



O Código de Ética e Decoro Parlamentar, de forma acertada, resguarda a democracia e prevê a instauração de processo administrativo disciplinar contra Deputado que quebre os deveres e normas precípuas da atividade legislativa:

Art. 9º O Conselho de Ética Parlamentar é o detentor do procedimento do processo administrativo disciplinar contra Deputado Estadual, competindo-lhe, dentre outras incumbências, explícitas ou implícitas neste Código de Ética e Decoro Parlamentar e/ou no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, as seguintes:

III - autuar e instruir processo disciplinar contra Deputado, tipificar a infração cometida, que importem em sanções que devam ser submetidas a julgamento; [...]

Art. 10. Ao Ouvidor do Conselho de Ética Parlamentar cabe apreciar as representações e denúncias que lhes forem encaminhadas na forma deste Código e, ouvido o Deputado envolvido, oferecer parecer, por escrito, ao Conselho de Ética Parlamentar, quanto ao prosseguimento ou arquivamento da matéria, cabendo-lhe, ainda:

I - receber representações e denúncias contra Deputados;

As prerrogativas de função dos Parlamentares servem, inclusive, para resguardá-los dos ataques que o Executivo historicamente protagonizou contra as Casas Legislativas. **O mau uso destas, a seu turno, é um desrespeito a essas conquistas.**

Mais: o mau uso das prerrogativas para enganar a população em um momento de extrema vulnerabilidade é algo inaceitável. É preciso responsabilizar esses atos de forma exemplar. É inaceitável que um representante do povo use de tal expediente para, em um momento de sofrimento coletivo, disseminar informações falsas que expõem a população e levam a arriscarem suas vidas.

Impõe-se, portanto, uma reflexão necessária a este Conselho de Ética: será realmente que, sob a égide da proteção constitucional sobre palavras, opiniões e votos, permite-se ao parlamentar dizer qualquer coisa, inclusive divulgar informações falsas que podem induzir a população a se expor à morte?

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, invocando lições doutrinárias, assentou:

[...] os direitos individuais, conquanto previstos na Constituição, não podem ser considerados ilimitados e absolutos, em face da



natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, **pelo que não se permite que qualquer deles seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. [...] grifos nossos.**

Fala-se, hoje, não mais em direitos individuais, mas em direitos do homem inserido na sociedade, de tal modo que não é mais exclusivamente com relação ao indivíduo, mas com enfoque de sua inserção na sociedade, que se justificam, no Estado Social de Direito, tanto os direitos como as suas limitações. (AI 595395, Relator(a): Min. CELSO de MELLO, julgado em 20/06/2007, publicado em DJ 03/08/2007 PP-00134)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, resta cristalina a quebra de decoro parlamentar pelo Deputado representado. A manifestação parlamentar pode, a depender dos termos, ultrapassar as barreiras da razoabilidade, como no caso em tela, onde há a afirmação de falsa notícia com o intuito de levar a população a erro que, nesse caso, pode impactar na morte de vários cearenses.

O Deputado representado, ao divulgar falsamente em sua página da rede social *Instagram*, o que seria o número de mortos por doenças respiratórias no Estado do Ceará entre 16 de março e 10 de maio de 2019 e de 2020, quando na verdade sabe-se que o representado, para obter o dado de 2019 de 6.377 mortes, utilizou além das mortes por doenças do sistema respiratório, também todas as outras de causas naturais como mortes por câncer, AVC, derrame, HIV dentre outros, **torna-se responsável por atentado contra as condutas previstas no código de ética dessa casa legislativa.**

Ressalte-se a nítida utilização para fins eleitorais que carrega a repugnante postagem, quando afirma que utilizou dados do Portal da Transparência a fim de constatar que estes números comprovavam que em 2019 o número de óbitos por doenças respiratórias foi superior a 2020 e em seguida questiona: “*Por que em 2019 não teve o mesmo alarde?*”.

O representado utiliza de notícia falsa para propósitos pessoais e eleitorais assumindo o risco de levar à morte cearenses em um dos momentos mais desafiadores da história da humanidade. É de fato um ato flagicioso e incompatível com a atividade parlamentar.

Portanto, tratar-se-ia, repita-se, de quebra consciente de decoro parlamentar que não pode passar impune, sob pena de expor a democracia brasileira. A informação falsa veiculada pelo representado consiste em ato reprovável, intolerável, desrespeitoso, delituoso e de extrema gravidade.



No Brasil, divulgar *fake news* só é considerado crime passível de punição se o ato ocorrer em contexto eleitoral. A pena é de dois a oito anos de prisão. A lei foi sancionada em novembro de 2019. A Assembleia Legislativa do Ceará aprovou projeto de lei que estipula multas financeiras a quem propagar propositalmente notícias fraudadas nas redes sociais no contexto da pandemia do novo coronavírus (lei nº 17.207/20). O texto fala em punição a quem disseminar conteúdos falsos sobre "*epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará.*"

Não resta dúvida de que a ética deve pautar a conduta na divulgação de conteúdos e repelir a propagação de material falso – especialmente em casos nos quais a desinformação ameaça a saúde pública. Apesar da ausência de legislação específica sobre o tema, a falta de verificação prévia da veracidade dos fatos, por quem os divulga, está sujeita a uma responsabilização por meio de instrumentos legais do direito civil e criminal.

A produção e o compartilhamento de **fake news, sobretudo nesse** cenário de pandemia do novo **coronavírus** e de ameaças reais à saúde coletiva, levou as autoridades a enquadrar tais casos na Lei de Contravenções Penais, de 1941, numa clara ação para coibir a disseminação de notícias falsas relacionadas à Covid-19 e de reduzir a exposição de mais pessoas ao risco de morte. É preciso estabelecer um limite para a imunidade que esbarre no interesse público.

Cumpra registrar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão envolvendo um Parlamentar da Câmara Federal, decidiu pelo recebimento de denúncia por prática dos delitos de incitação ao crime a respeito do limite da imunidade, afirmando, no relatório do Ministro Luiz Fux sobre as declarações de Deputado que, por não ter relação com o exercício do mandato, **não incide a imunidade prevista na Constituição: “O conteúdo não guarda qualquer relação com a função de deputado, portanto não incide a imunidade prevista na Constituição Federal”**.

O Relator acrescentou que, apesar de o Supremo ter entendimento sobre a impossibilidade de responsabilização do parlamentar quanto às palavras proferidas na Câmara dos Deputados, as declarações foram veiculadas também em meios de comunicação, não incidindo, assim, a imunidade.

Outras decisões seguem o mesmo caminho:

(...) o fato de o parlamentar estar na Casa legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de cometimento de crimes contra a honra, **nos casos em que as ofensas são divulgadas pelo próprio parlamentar na Internet**. (...) a inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem nexos direto e evidente com o exercício das funções parlamentares. (...) O Parlamento é o local por excelência para o livre



mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas. **A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade.** Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação.

[PET 7.174, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 10-3-2020, 1ª T, Informativo 969.]

O animus difamandi conduz, nesta fase, ao recebimento da queixa-crime. (...) A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, *ratione muneris*, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a CF. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros. Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da CF.

[Pet 5.705, rel. min. Luiz Fux, j. 5-9-2017, 1ª T, DJE de 13-10-2017.]

“(...) o mandato parlamentar não implica, por si só, imunidade. Há de apreciar-se o nexos entre as ideias expressadas e as atribuições próprias à representação do povo brasileiro. O paciente encontrava-se ocupando o cargo de presidente da Assembleia Legislativa do Espírito Santo e foi revelado na denúncia como principal responsável, no Legislativo estadual, pela condução do processo de privatização do Banco do Estado do Espírito Santo (BANESTES). **Nas dependências da Casa, concedeu entrevista coletiva à imprensa, momento em que teria emitido informações falsas e incompletas**, as quais alegadamente prejudicaram a instituição financeira. **Surge a ligação do que veiculado com o exercício do mandato parlamentar, aspecto potencializado pelo fato de as declarações haverem ocorrido dentro da Assembleia.** (...) [HC 115.397, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 16-5-2017, 1ª T, DJE de 3-8-2017.]

Não há dúvida que a declaração falsa do ora representado não guarda qualquer relação com o exercício do mandato, razão pela qual não incide a imunidade prevista na



Constituição Federal. De toda forma, a própria Constituição Federal expressamente define que o abuso das prerrogativas por parte de parlamentar configura quebra de decoro parlamentar, punível.

IV. PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) seja recebida a presente representação pelo Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa e encaminhada ao Senhor Ouvidor, com a consequente instauração do processo disciplinar, com o fim de apurar a prática de ato incompatível com a ética e o decoro parlamentar;
- b) a notificação do representado no endereço informado no preâmbulo para, querendo, apresentar resposta aos termos da representação no prazo legal;
- c) o envio de ofício ao Egrégio Ministério Público do estado do Ceará para informar o andamento da denúncia formulada contra o representado;
- d) a produção de todas as provas em direito admitidas além daquelas já apresentadas na representação;
- e) ao final requer que seja julgada totalmente procedente a presente representação com consequente encaminhamento de recomendação pelo Conselho de Ética ao Plenário da Assembleia Legislativa do estado do Ceará **de apuração da quebra de decoro do parlamentar representado, com fundamento no Art. 53, II e §1º da Constituição do Estado do Ceará, nos artigos 121, 141, §§1º e 2º, 143 e 146, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e nos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 9º, 10, 13, 17, 18 e 22, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e devida sanção.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento,

Fortaleza, 20 de maio de 2020.



Partido Socialismo e Liberdade - PSOL